



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.009857/2006-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-001.354 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente LUCIA MARIA SEABRA DA FONSECA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Como a fonte pagadora informou ter pago rendimentos tributáveis em favor do recorrente, ele resta obrigado a declarar e submeter a tributação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Rocha Paura e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - IRPF, exercício 2002, ano-calendário 2001, no qual a contribuinte acima identificada foi notificada das alterações em sua declaração, e intimada a recolher ou impugnar o crédito tributário apurado no valor de R\$ 17.553,40, com os juros de mora calculados até 09/2006.

Nos termos da Descrição dos Fatos foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício (conforme informações em DIRFS apresentadas pelo Governo do Estado de São Paulo e pela Prefeitura do Município de São Paulo). Foi alterado, também, o valor do imposto de renda retido na fonte, relativos aos rendimentos omitidos.

A contribuinte apresentou impugnação alegando que os rendimentos recebidos de pessoa jurídica de trabalho com vínculo empregatício são fatos reais e comprovados, cuja renda foi declarada em conjunto com seu marido Julio Carrano da Fonseca, CPF 046.403.498-15.

Aduz, pois, que não causou nenhum prejuízo a Receita Federal, uma vez que os rendimentos foram declarados pelo seu marido, motivo pelo qual solicita que seja acolhida a impugnação apresentada e arquivado o Auto de Infração em questão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento Brasília, na análise do presente caso, manifestou seu entendimento no seguinte sentido:

=> no que se refere à omissão de rendimentos apurada pela fiscalização, a contribuinte esclarece que realmente auferiu tais rendimentos, e que os mesmos estão declarados pelo seu marido, uma vez que optou pela declaração em conjunto. Ocorre que, examinando a DAA- 2002, referente ao Sr. Júlio Carrano da Fonseca, CPF n.º 046.403.498-1, na qual a contribuinte alega ter declarado os rendimentos objeto da omissão em comento, observa-se que não foi informado o CPF do cônjuge, no caso, o da contribuinte, ora impugnante, da mesma forma que não foi marcada a opção de declaração em conjunto, como afirma a impugnante ter sido a opção dela e de seu marido.

Por outro lado, caso a contribuinte houvesse feito a opção de declaração em conjunto com o marido, como alega em sua defesa, por qual motivo apresentaria declaração em separado, informando apenas um de seus rendimentos, conforme se verifica na Declaração de Ajuste Anual- 2002.

De acordo com a DIRPF da contribuinte, observa-se que todos os rendimentos, objeto da omissão apurada pela fiscalização, foram auferidos pela própria impugnante, e, portanto, ao fazer a opção de apresentar declaração em separado, tais rendimentos deveriam ser informados em sua declaração, e não na declaração em separado.

Outrossim, esclareça-se que feita a opção de declarar em conjunto, além de assinalar a opção no respectivo item da declaração, obrigatoriamente, todos os rendimentos auferidos pelo casal devem ser informados unicamente nessa declaração, não podendo nenhum dos dois apresentar declaração em separado.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa a contribuinte no argumento de que a declaração teria sido conjunta e traz um novo argumento de que teria declarado, de forma

indevida o rendimento complementar de R\$ 9.198,00, a título de pró-labore, na empresa, PINK-Perfumaria e Modas Ltda ME.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernanda Melo Leal, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Da omissão de Rendimentos

Após detida análise dos autos e dos argumentos do Recorrente, entendo que é possível constatar claramente que a contribuinte não faz nenhuma prova das suas alegações. Ao reverso, sustenta informações infundadas e provadas ao contrário pelo Fisco.

É sabido que nos casos em que o lançamento for perfeito e fundamentado, conforme leciona Hugo de Brito Machado Segundo (2008, p. 486), o contribuinte terá que comprovar as suas alegações:

[...] caso se trate de um lançamento formalmente perfeito, devidamente fundamentado e acompanhado dos elementos que comprovam os fatos sobre os quais se funda, será do contribuinte autor de uma ação anulatória o ônus de provar que tais fatos ocorreram de modo diferente do considerado pela autoridade lançadora, ou de que outros fatos ocorreram de sorte a alterar, modificar ou extinguir o direito consubstanciado no ato de lançamento.

Como adverte Paulo de Barros Carvalho, o fato de o direito tributário ser regido pelos princípios da estrita legalidade e da tipicidade, implica que a obrigação tributária tem nascimento, tão somente, se verificado o fato descrito na regra-matriz de incidência. A figura da prova assume, portanto, extrema relevância no tocante ao processo administrativo tributário, vez que, sem ela, resta infirmada a aplicação normativa e a constituição do fato jurídico tributário e da obrigação tributária, por via de consequência.

Nesta senda, tem-se que no processo administrativo tributário, tanto a Fazenda Pública quanto o sujeito passivo têm que produzir a prova dos fatos que constituem o direito ou que o infirmam, sob pena de não lograrem a subsistência da cobrança ou da defesa.

Mesmo que não seja necessário, por apego ao argumento entendo que merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados.

Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Tendo em vista o quanto exposto, entendo não restarem mais dúvidas acerca da omissão de rendimentos, motivo pelo qual nego provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-001.354 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11610.009857/2006-27